

A NORMATIZAÇÃO E SECURITIZAÇÃO DA MOBILIDADE HUMANA:

O Regime internacional de proteção a refugiados como instrumento na perpetuação de uma ordem hegemônica

Rachel Pires do Rego¹

Resumo

O artigo em questão se compromete a desvelar a ontologia do Regime de Proteção a Refugiados, ciente de que os fundamentos que o estruturam constituem e corroboram uma ordem internacional hierárquica e assimétrica, onde o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) atua ativamente na produção de exclusão, insegurança e violência para determinados sujeitos. A problematização da fronteira entre refugiados e migrantes econômicos, sobretudo a partir de pronunciamentos oficiais do ACNUR, é fundamental para compreender o regime internacional a ele vinculado enquanto ferramenta na manutenção de centros normativos hegemônicos.

Palavras-chave: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) – Refugiados Migrantes econômicos – Identidade.

Abstract

This article aims to unveil the ontology of the international refugee protection regime, claiming that its structuring foundations constitute and support a hierarchical and asymmetric international order, in which the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR) actively acts in the production of exclusion, insecurity and violence towards certain subjects. The problematization of the boundary between refugees and economic migrants, made from official UNHCR pronouncements, is paramount to understand this international regime as a tool in the maintenance of hegemonic normative centers.

Keywords: UN Refugee Agency (UNHCR) – Refugees – Economic migrants – Identity.

¹ Atualmente, cursa o sétimo período da graduação em Relações Internacionais, na PUC-Rio. Foi bolsista no programa de iniciação científica PET/TEPP e trabalhou no projeto ‘Analysis of the Perception of the EU and Eu’s Policies Abroad’ financiado pelo European Commission Service for Foreign Policy Instruments.

A ideia era que, uma vez definitivamente adotada a Nova fala e esquecida a Velha fala, um pensamento herege fosse literalmente impensável, ao menos na medida em que pensamentos dependem de palavras para serem formulados.
(George Orwell, 1984 p. 348)

Introdução

No presente artigo, pretendo elucidar como as categorias de refugiado e de migrante econômico são concebidas linguisticamente e reforçadas por certas práticas e discursos oficiais do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com o propósito de estruturar e reforçar uma dada ordem da sociedade internacional que privilegia a unicidade de histórias e a produção de uma única verdade²: a observância dos regimes internacionais como estruturas de leitura desejáveis e eficientes na resolução das incongruências do mundo. De fato, como demonstrarei nos parágrafos subsequentes, o Regime Internacional de Proteção a Refugiados enquanto tal corrobora uma narrativa hegemônica que comunga de meta-valores incorporados e disseminados pelos próprios Estados soberanos, protagonistas na articulação deliberada de políticas identitárias binaristas e maniqueístas.

Assim, creio que os refugiados ainda que indesejados, são tolerados e incluídos *dentro* do sistema internacional porque os regimes de proteção a eles dedicados encontram respaldo e reificam uma ordem de poder hegemônica, calcada no estadocentrismo, na concepção *mainstream* de soberania, no entendimento privilegiado de violência direta, na interpretação de Direitos Humanos enquanto direitos civis e políticos, e na manutenção do capitalismo. Em contrapartida, quaisquer outras formas de mobilidade que contestem os princípios fundacionais expostos são imediatamente controladas por meio de práticas de significação e repetição que marginalizam, excluem e criminalizam movimentos migratórios malquistos (aqui representados pelos migrantes econômicos). Defendo que longe de um movimento de questionamento absoluto, essa instituição específica cristalice³ uma configuração singular da estrutura constitucional da sociedade internacional, travestindo os citados particularismos em proposições universais. Orientada pela afirmação de Cox (1981, p.128), segundo a qual

²Nesse sentido, meu questionamento partilha da leitura crítica articulada por Chimamanda Adichie em “The Danger or a Single Story” (2009).

³No sentido expresso por Hannah Arendt em “As Origens do Totalitarismo” (1951).

“theory is always for someone and for some purpose”, venho denunciar as leituras que interpretam essa questão sob uma ótica instrumental (na linha de Teorias de Solução de Problemas) e que segundo Zalewski (1996), representam teorias e entendimentos que oferecem gratificação imediata, soluções simplistas para problemas complexos, mas que reificam e refletem os interesses daqueles que detém o poder.

Apesar da literatura sobre refugiados e, no geral, sobre migração e mobilidade humana ser vasta, constatei a existência de poucos trabalhos acadêmicos de viés crítico durante minhas pesquisas. Conforme argumentarei nas páginas seguintes, creio que exista uma justificativa de natureza política para que não se reflita e não se produza conhecimento acerca do nicho escolhido. Com isso, afirmo que a lacuna no campo existe porque não é desejável e nem de interesse que a mesma seja discutida, questionada e preenchida. A lacuna persevera porque a não politização é conveniente e, decerto, favorece aqueles que a sustentam explicita ou implicitamente. Portanto, para além de preencher *gaps* dentro desse campo teórico, acredito que o questionamento levantado neste artigo possa produzir consequências políticas significativas, uma vez que permite a emancipação dos sujeitos diante das leituras fundacionalistas da vida e possibilita novas formas de interação com a diferença. Diferença essa que, em última instância, talvez não esteja tão longe e separada de nós mesmos, mas tenha uma relação próxima com quem de fato somos.

A relação parasitária entre os refugiados e a ordem internacional

Primeiramente, faz-se necessário reconhecer que as categorias de refugiado e migrante econômico são fruto do processo de construção social que, como tal, ocorre por meio da diferenciação interna dos sujeitos e pela proliferação de fronteiras. Assim, esses conceitos não existem objetivamente e tampouco, ocupam lugares naturalmente definidos dentro do sistema internacional (Luhmann, 1997). De fato, como argumentarei a seguir, ambos os termos interagem em uma relação de co-construção, na medida em que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) ao definir o conceito homônimo e prescrever um arcabouço jurídico para o mesmo caracteriza e marginaliza, simultaneamente, aquele que não corresponde a essa identidade e que, portanto, não goza dos mesmos direitos e privilégios derivados dessa normatividade.

A definição de refugiado apresentada na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, emitida pelo ACNUR, orbita em torno de dois conceitos fundamentais

ao afirmar que “the term refugee shall apply to any person owing to *well-founded fear* of being persecuted for *reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion*, is outside de country of his nationality and is unable, or owing to such fear, is unwilling to avail himself of the protection of that country” (p.14, grifo meu). Essa definição prioriza uma concepção muito específica de violência e de direitos humanos, na medida em que o status de refugiado está vinculado necessariamente a algum tipo de violência direta (Galtung, 1969) que privou um dado indivíduo de seus direitos civis e políticos. Nas palavras esclarecedoras da Convenção, enfatizo o meu ponto : “the 1951 Convention endorses a *single* definition of the term “refugee” in Article 1. The emphasis of this definition is on the protection of persons from *political* or other forms of persecution” (p.3, destaque meu).

Em contrapartida, por uma oposição ao “outro” refugiado, o migrante econômico não dispõe do mesmo reconhecimento jurídico-legal e, tampouco, de algum tipo de proteção garantida por regimes internacionais, porque a sua condição está fundada na violência estrutural que o priva de direitos sociais, econômicos e culturais (Galtung, 1969). Nesse sentido, o Regime de Refugiados expõe o limite do alcance das normas por conta das categorizações e fronteirizações que impedem que a abrangência do Direito seja de fato universal. Portanto, o sistema social (no caso analisado, o sistema internacional) é nas palavras de Luhmann (2002), um processo constante de diferenciação interna pela comunicação, de maneira que não há como entender os sujeitos como entidades pré-concebidas e aprioristicamente dotadas de significado. Assim, nos distanciamos de uma política ontológica para nos aproximarmos da compreensão descrita por Shapiro (2014) através de uma política epistemico-metodológica de justaposição, em que o significado emerge por meio da relacionalidade dos sujeitos. Assim, faz-se mandatório compreender a lógica constitutiva que permeia a linguagem, uma vez que ela não apenas descreve a realidade, mas também a constrói.

No entanto, esse processo de construção envolve, sobretudo no presente caso, o estabelecimento de espaços de hierarquização e poder nos quais certas mobilidades são desejadas e facilitadas, enquanto outras são indesejadas e invisibilizadas. A existência de diferentes lugares dentro de uma arquitetura político-normativa está diretamente relacionada a uma dada concepção de autoridade legítima, que é capaz de ditar normas, de traçar fronteiras e de definir o que é próprio e o que não é. Nas palavras de Doty (2014, p.201) “not all movement is welcomed and often encounters strong and at times ugly opposition. This is

most obviously the case when it comes to the movement of peoples who, for various reasons, do not have the proper *authorization*” (grifo meu).

A meu ver, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) está orientada por uma política de atenção peculiar, que oculta uma teleologia mais complexa, relacionada à estrutura constitucional da sociedade internacional. Esse conceito de Reus-Smit (1999) será fundamental para demonstrar, a meu ver, como a Convenção de 1951 garante proteções e reconhecimento a certos indivíduos, mas concomitantemente, atua como um espaço de contenção e controle, reificando uma dada ordem de poder que se aproveita dos sujeitos “supérfluos” (refugiados) que produz para se sustentar. Como veremos a seguir, os conceitos de violência e de direitos humanos expressos na definição de refugiado apontam para certos meta-valores e instituições fundamentais que, por estarem a um nível estrutural profundo, configuram um contexto pré-estabelecido dentro do qual as instituições específicas emergem.

A Estrutura Constitucional da Sociedade Internacional de Estados: repensando a ontologia do Regime de Proteção a Refugiados

Segundo Reus-Smit (1999, p.30):

Constitutional structures are coherent ensembles of intersubjective beliefs, principles, and norms that perform two functions in ordering international societies: they define what constitutes a legitimate actor, entitled to all the rights and privileges of statehood; and they define the basic parameters of rightful state action.

Segundo o autor, essas estruturas são responsáveis por vincular as sociedades internacionais e por definirem a partir de então, a identidade social dos Estados e os parâmetros básicos para a ação legítima dos mesmos (1999, pg.41). Essas estruturas são, portanto, “constitucionais” na medida em que incorporam os princípios básicos que definem e moldam as políticas internacionais e são “estruturas” porque limitam e moldam os agentes em direção ao alcance de resultados comuns, ainda que os esforços e os objetivos de cada agência variem (pg.46). Para compreendermos como o Regime de Refugiados ganha sentido dentro de um contexto normativo pré-estruturado, faz-se necessário explorar a dinâmica que ocorre dentro da hierarquia constitutiva das instituições internacionais modernas.

Essa hierarquia pode ser enxergada, metaforicamente, pelo desenho geométrico de uma pirâmide invertida dividida em três seções⁴. A seção meridional e, portanto, no nível mais

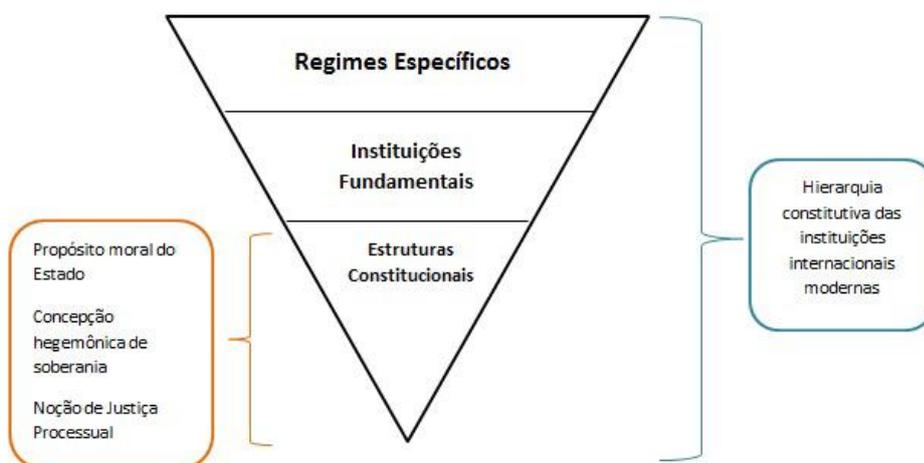
⁴A imagem ilustrativa está representada no Esquema 1.

profundo e basilar é representada pelas estruturas constitucionais (ou instituições fundacionais) que incorporam três elementos normativos primários: 1) Propósito moral do Estado; 2) Concepção hegemônica de soberania e 3) Noção de justiça processual/procedimental.

Por conseguinte, em um movimento ascendente, na seção central da pirâmide encontramos as instituições fundamentais que englobam “elementary rules of practice that states formulate to solve coordination and collaboration problems associated with coexistence under anarchy” (p.14), isto é, regras básicas de práticas que estruturam os regimes de cooperação (tais como o bilateralismo, o multilateralismo, a diplomacia e o direito internacional). Por fim, a seção setentrional e superficial da pirâmide representa os “issue specific regimes”, que incorporam as práticas institucionais básicas em domínios específicos das relações interestatais (p.14), tal como o regime em questão.

A partir desses conceitos, tentarei articular o argumento de que o atual Regime de Refugiados é o efeito da dinâmica interna da hierarquia constitutiva das instituições internacionais modernas. Mais especificamente, pretendo analisar como o discurso hegemônico sobre a ontologia das estruturas constitucionais privilegia determinadas práticas institucionais que se cristalizam em regimes internacionais politicamente orientados. Mobilizando a teoria de Reus-Smit (1999), espero esclarecer, sobretudo, por que certas práticas são preteridas em razão de outras e como a atual seletividade produz uma relação particularmente problemática entre a norma e a exceção.

Esquema 1:



A meu ver, o propósito moral do Estado moderno (1) pode ser resumido à proteção dos seus cidadãos e à garantia de direitos para esses sujeitos. Essa concepção de que indivíduos nascidos dentro de um determinado território, delimitado por uma dada fronteira, constitui a identidade do cidadão, não significa politicamente *somente* essa vida, mas reconhece concomitantemente aqueles que não se encaixam nessa definição e que, por conseguinte, não dispõem dos mesmos direitos. Nesse sentido, temos a estrutura constitucional informando a construção específica dos direitos humanos enquanto uma instituição fundamental.

É preciso apontar, no entanto, que a cidadania impõe limites à extensão e à universalidade dos Direitos Humanos, porque a titularidade dos mesmos passa a ser concedida pelo Estado, ao invés de ser uma condição inerente aos seres humanos enquanto tais. Diante da regra e da norma estabelecida (a cidadania), os Estados na capacidade de agentes constroem uma instituição específica por meio de um padrão de práticas e interações estáveis. O atual Regime de Direitos Humanos é, portanto, efeito dessa construção linguística relacional que ainda privilegia, em última instância, a difusão dos direitos por meio da organização estadocêntrica do sistema internacional, marginalizando indivíduos que tenham uma identidade diferente do cidadão.

A concepção hegemônica de soberania (2) ecoa desde o momento fundacional das Relações Internacionais, com a Paz de Vestfália, a noção de autonomia e não-intervenção. Do grego *autônomos* (*auto* – “de si mesmo” + *nomos* – “lei ou governo”), o conceito pode ser traduzido como a capacidade dos Estados se autogovernarem. Historicamente a autonomia do Estado foi conquistada e materializada pelo monopólio do uso da força e da violência (em termos weberianos). A afirmação desse modelo de soberania levou também à consolidação do Direito Internacional enquanto uma instituição fundamental capaz de prescrever o uso legítimo da violência que é, em linhas gerais, de competência exclusiva dos Estados e compreendida como um ato físico de agressão entre os mesmos. Essa interpretação particular do conceito de violência foi reproduzida através das práticas a ponto de institucionalizar e legitimar essa perspectiva na arquitetura de uma instituição específica e duradoura: no capítulo VII da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse aspecto, o Estado é novamente privilegiado enquanto ator preponderante no sistema internacional, visto que o tipo de violência reconhecido é aquele que se relaciona com esse ator político e que exclui tantas outras concepções.

A soberania também compartilha alguns aspectos com o propósito moral do Estado, na medida em que após a Segunda Guerra Mundial, ela não mais vai ser enxergada como um direito inerente aos Estados, mas irá estar atrelada à condicionalidade de proteção dos seus cidadãos. Assim, o conceito de violência é mais uma vez calcificado enquanto violação física, em resposta aos Estados genocidas que aniquilavam sua própria população. Essa interpretação particular foi universalizada posteriormente em iniciativas como a Responsabilidade de Proteger (R2P) e em intervenções humanitárias, por exemplo.

A noção de justiça procedimental (3) engloba os procedimentos que os Estados legítimos devem empregar para formular normas básicas de conduta. Esse elemento normativo envolve um consenso mínimo, portanto, acerca de como as regras de coexistência e de cooperação devem ser formuladas. O impacto desse aspecto é central na análise em questão, uma vez que a repetição desses procedimentos ocorre conjuntamente à reafirmação do propósito moral do Estado e da concepção hegemônica de soberania, que são tomados como dados a partir dos quais a justiça procedimental se articula, mas também como consequências das práticas institucionalizadas ao longo do tempo. O efeito desse processo de co-constituição é a reafirmação do Estado enquanto a entidade política de maior relevância no sistema internacional na qualidade de formulador e difusor das regras em uma escala *top-down*. A naturalização da autoridade do Estado como fruto de uma racionalidade auto-evidente dificulta, justamente, o questionamento da fonte dessa autoridade e da legitimidade das consequências materiais que ela produz.

Além disso, a meu ver, a noção de justiça procedimental vigente prioriza deliberações que estão alinhadas à teoria de solução de problemas, ou seja, que propõe soluções imediatas e pontuais para falhas na ordem, mas que no final das contas, não resolve os problemas que emergem por incongruências estruturais. O Regime de Refugiados consolidado atualmente pela atuação do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) é, em grande medida, a representação de continuidades históricas, como a Organização Internacional para os Refugiados (OIR) e até mesmo o passaporte Nansen, que sempre pautaram a questão do refúgio a partir de uma ótica minimalista.

Assim, nas palavras de Reus-Smit (1999, p.15), “deeper structural levels have a causal priority and the ones closer to the surface of visible phenomena take effect only within a context that is already pre-structured by deeper levels”. Nesse sentido, o Regime de Refugiados opera cristalizando conceitos que não possuem sentido objetivamente (tal como

violência e direitos humanos) e que não são dados na realidade, mas que são construídos a partir de leituras memorializantes, isto é, a partir da ideia de que existe uma estrutura fundamental e inerente ao sistema internacional de Estados que pode ser racionalmente descoberta e codificada. Ao observarmos a “superfície” do sistema conseguimos detectar apenas regimes específicos que já se estruturaram a partir de um contexto aprioristicamente definido. É como se os regimes fossem grandes blocos de *iceberg*, nos quais conseguimos identificar apenas as pontas que bóiam na superfície da água, mas que conforme observamos não conseguimos identificar com clareza o seu local de sustentação no fundo do mar.

No entanto, esse fundacionalismo revela-se pernicioso na medida em que reconhecemos nele um movimento violento em direção à unicidade, já que a pluralidade de significados possíveis é reduzida a uma interpretação particular, de que o refugiado *é somente* produto de dadas violências e privações de direitos. Essa estrutura de leitura naturaliza uma lógica imperial (Walker, 2006) e uma política ontológica de definir os sujeitos através do presente do indicativo, uma tentativa tosca de identificar e captar a alteridade do “Outro” por meio de uma normatividade que enquadra e limita sua pluralidade a categorias seletas e finitas. Mas esse processo de tradução, em que a subjetividade é substituída por uma (suposta) objetividade auto-evidente envolve uma escolha política, através da qual ocorre uma transição da indecidibilidade para a decidibilidade, isto é, da multiplicidade de significados para a construção de alguns conceitos enquanto verdades absolutas e canônicas.

Dentro dessa lógica, podemos questionar *se* o propósito moral do Estado de fato é “proteger os *seus* cidadãos e assegurar-lhes direitos” e *por que* essa definição foi privilegiada como narrativa dominante em detrimento de alternativas, por exemplo. Aprofundando a crítica, poderíamos até mesmo repensar o propósito moral do Estado enquanto uma das estruturas constitutivas do sistema de Estados soberanos. Afinal, porque e como “decidimos” que o Estado deveria ser em termos macropolíticos a unidade última de organização dos indivíduos e do próprio sistema internacional?

Logo, ainda que a categoria de refugiado garanta certas proteções e reconhecimento para os indivíduos que nela se enquadram, eu entendo que o regime internacional em si opera segundo a lógica da teoria de soluções de problemas. Ao não questionar a nomenclatura a partir da qual se estabelece e com isso, ignorar os pressupostos e estruturas fundacionais sobre as quais parte, o mesmo se exime de entender como e quem produz a ordem na qual se insere. Assim, creio que os refugiados ainda que indesejados, são tolerados e incluídos *dentro* do sistema internacional porque os regimes de proteção a eles dedicados encontram respaldo e

reificam uma ordem de poder hegemônica, calcada no estadocentrismo, na concepção *mainstream* de soberania, no entendimento privilegiado de violência direta e na interpretação de Direitos Humanos enquanto direitos civis e políticos, e na manutenção do capitalismo.

Portanto, ainda que o fluxo de refugiados guarde uma lógica temporal de movimento, na medida em que o seu deslocamento presente é a manifestação de colonialismos e explorações passadas, a dimensão espacial da migração não é capaz de denunciar as incongruências do sistema internacional que criou as condições de possibilidade para a perpetração dessas violências. Perguntamo-nos então, por quê? Porque, a meu ver, a mesma estrutura constitucional do sistema internacional continua a existir e a sustentar o *status quo* dos países que se apossaram do poder hegemônico. As potências coloniais de outrora substituíram as formas e os espaços de controle por mecanismos mais sutis que sustentam a arquitetura do sistema de Estados modernos. Vejo o Regime Internacional de Proteção a Refugiados sob essa ótica, na medida em que se configura como um instrumento capaz de minimizar as instabilidades e ameaças à segurança da ordem atual causadas pelas migrações forçadas e, ao mesmo tempo, legítima e reafirma as mesmas estruturas que criaram as contradições primeiras que busca combater.

A definição de refugiado pressupõe, portanto, que saibamos definir termos como “bem fundado temor”, “violência”, “direitos humanos”, “propósito moral do Estado”, “soberania”, “justiça processual” que, como procuro mostrar, são significantes vazios e que a construção do conteúdo e do significado desses conceitos ocorre por meio da disputa política (Prozorov, 2015). Diante do cenário apresentado, essas palavras são significadas de maneira a corroborar uma ordem de poder hegemônica, que persiste em ocultar a natureza plural da linguagem e a possibilidade desses espaços serem preenchidos por conteúdos críticos, por abordagens silenciadas e marginalizadas.

É evidente, portanto, que o significado é concebido dentro de um contexto social e cultural pré-estruturado, no qual as verdades são construídas por certas estruturas de poder e por centros normativos que definem a legalidade de certas identidades, bem como os limites entre o “dentro” e o “fora”. A linguagem nesse caso, expressa sob a gramática do direito internacional, articula-se tal como constatado por Austin (1990) como um ato performativo, em que o próprio ato de fala já se traduz como uma ação capaz de produzir transformações e novos contextos. Através desse artifício, podemos compreender o Regime de Refugiados para além de um mero ato constatativo, que reflete a realidade, mas como um método sofisticado de também produzi-la.

Portanto, questiono as narrativas dominantes que apresentam o Regime Internacional de Proteção a Refugiados como exemplo de resistência e contestação à ordem, pelo simples motivo dos referidos sujeitos cruzarem fronteiras soberanas e supostamente questionarem a relevância do Estado-nação como forma de organização política. Devemos lembrar, no entanto, que esses mesmos refugiados ao fazerem uso de seu arcabouço jurídico são integrados à sociedade na qual pedem refúgio, são repatriados ou são reassentados dentro de terceiros Estados nos quais passam a ter direitos tais quais os demais cidadãos⁵. Então os refugiados não questionam a soberania do sistema de Estados, uma vez que passam a estar contemplados por ela. Creio que esses sujeitos estão mais propensos a explicitar as fronteiras existentes dentro do próprio Estado-nação ao qual se incorporam muitas vezes na condição de cidadãos de “segunda categoria” que orbitam um dado “submundo”, do que denunciar os limites da soberania do sistema de Estados soberanos.

Entretanto, de maneira alguma culpabilizo os próprios refugiados pelo ciclo de perpetuação de desigualdades no qual se inserem, porque eles são vítimas de uma segunda violência e expropriação ao terem sua condição instrumentalizada para fins que extrapolam a dignidade da vida como fio teleológico. Estou convicta de que os refugiados escapam das condições que ameaçam suas vidas, mas não encontram de fato uma liberdade plena, já que são cooptados pelo regime internacional de “proteção”. A meu ver, esse dispositivo os mantém “presos” dentro de unidades políticas que não primam fundamentalmente por suas vidas e direitos, mas que têm como princípio orientador a preservação e sobrevivência do Estado.

O refugiado não é livre, portanto, porque o objetivo último do regime não visa à proteção desse sujeito, mas usa a assimilação do mesmo para sustentar a estabilidade do sistema de Estados soberanos. Nesse sentido, a relação parasitária entre os refugiados e a ordem internacional (intermediada pelo ACNUR) é análoga ao conceito de violência simbólica desenvolvido por Bourdieu e Wacquant (2002), segundo o quais: “symbolic violence is exercised upon a social agent with his or her complicity” (p.167). Tampouco

⁵Os processos de reassentamento e de integração à outra sociedade não são, todavia, materializados de maneira ininterrupta e indolor. É preciso que divulguemos as condições pelas quais esses indivíduos passam enquanto solicitantes de refúgio, com casos que chegam a beirar décadas de espera em campos de refúgio por uma resposta ao processo burocrático. Ao adquirirem o status legal de refugiados, esses sujeitos ainda são submetidos a privações e marginalizações, na medida em que o Estado ao qual se integram não oferece o auxílio apropriado para que os mesmos disponham dos documentos e informações necessárias para conseguirem emprego e moradia, por exemplo. As garantias e proteções jurídicas encapsuladas nos arcabouço do Direito Internacional, na prática não impedem, portanto, que o refugiado seja enquadrado como um “sub-cidadão” ou um cidadão de “segunda categoria”.

proponho que um sistema de proteção seja extinto ou revogado, mas questiono de maneira incisiva a manipulação discursiva feita a partir do Regime Internacional de Proteção a Refugiados, como se o mesmo enquanto uma teoria de solução de problemas fosse a estrutura de leitura desejável e eficiente para resolver as incongruências do sistema internacional.

Os migrantes econômicos enquanto emergência de um novo paradigma meta-teórico

Por outro lado, creio que a figura do migrante econômico de fato conteste a estrutura constitucional vigente do sistema internacional, porque a criação de um regime de proteção e a normatização dessa categoria suscitaria um debate sobre a estabilidade da arquitetura do sistema de Estados soberanos. Assim, creio que a legalização da mobilidade “indiscriminada”⁶ culminaria em uma ameaça à ordem, já que outros conceitos e abordagens seriam trazidos à discussão, a começar pela reconsideração dos termos da cidadania, isto é, as fronteiras que separam os seres humanos reconhecidos internacionalmente dos outros seres marginalizados e privados de direitos. Os migrantes econômicos expõem não apenas a existência de uma estrutura constitucional que privilegia determinados sujeitos, mas denunciam os foras constitutivos que enquadram as exceções às normas como “bárbaros”, “não-humanos” e vidas politicamente “insignificantes”.

Assim, enquanto os Refugiados dispõem de um arcabouço jurídico (operando precariamente) que confere garantias e proteções, os migrantes econômicos enfrentam uma vulnerabilidade maior, na medida em que os países são relutantes em ratificar a “Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias ” (1990). Além disso, o debate atrelado a esse tratado está encerrado no âmbito dos direitos trabalhistas e se restringe apenas a assegurar “a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional” (artigo 1, § 1º). Analogamente ao Regime de Refugiados, essa Convenção não problematiza a ordem a partir da qual é produzida e tampouco contempla a diversidade de outros indivíduos que se locomovem por incentivos variados ou, no caso dos migrantes, daqueles que se deslocam por outros tipos de violações de direitos incompatíveis com a definição vigente de “bem fundado temor de perseguição”.

⁶Não considero a mobilidade totalmente livre porque ainda tratamos de uma categoria específica de migrantes (econômicos) que teria regulamentado o direito de trânsito entre os Estados. Trata-se, portanto, de um modelo analítico ainda baseado em categorias binárias, que não compreende a pluralidade de outras categorias de migrantes. No entanto, como retomarei à frente, mesmo ciente dessa limitação optei pela reprodução consciente do maniqueísmo com o fim crítico de desconstruí-lo.

A construção do migrante econômico enquanto o “Outro” do cidadão⁷ não é surpreendente, haja vista que a problematização da condição do primeiro implica em um revisionismo profundo das instituições que alicerçam a identidade do segundo. O migrante econômico de fato ameaça a cidadania, porque enxerga a limitação da legitimidade do Estado-nação enquanto uma forma de organização política capaz de prover direitos indiscriminadamente. Aliada a essa questão, os migrantes suscitam o resgate da Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993) em Viena e o comprometimento dos Estados em reafirmarem a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos homônimos, de maneira que todos estejam ao alcance do Direito, apesar das fronteiras nacionais. A reiteração dessas declarações tem um papel fundamental na desconstrução de um suposto modelo central de identidade (o cidadão), que leva à significação da vida de maneira diferente de acordo com o posicionamento dos indivíduos em relação a esse referencial.

Em termos ilustrativos, podemos imaginar um ponto a partir do qual círculos concêntricos são traçados: o cidadão (o homem moderno, racional e branco) se posiciona ao centro e quanto mais próximos dos círculos periféricos os indivíduos estão, mais distantes eles estão desse ideal regulativo e dos direitos que a ele são correspondentes. Em contraposição, a figura do migrante econômico nos leva a pensar em um modelo de esfera não-tradicional, isto é, uma esfera “whose center is everywhere and whose circumference is nowhere” (Borges, 1962, p.5). Essa releitura a partir das margens pode ser entendida como uma contestação da naturalidade com a qual se aceita a unicidade de histórias e narrativas. A meu ver, a luta por reconhecimento travada pelos migrantes problematiza “a autorização da autoridade” (Walker, 2006), isto é, questiona a legitimidade de uma política ontológica que entende a soberania como uma autoridade capaz de arquitetar, domesticar e dominar a pluralidade do conceito.

Conforme nos aprofundamos no assunto não nos surpreendemos, portanto, que uma abordagem teórica instrumental seja o discurso dominante e basilar para a elaboração da gramática jurídico-normativa que prescreve o lugar próprio dos sujeitos no sistema internacional. A interpretação dos referidos dispositivos normativos enquanto perpetuações de uma ordem de poder que mantém as assimetrias “passadas” não é relevante, justamente, porque essa análise está intimamente relacionada a um movimento de contestação da origem da autoridade. A perspectiva prática e cotidiana da vida do migrante econômico estabelece,

⁷É importante esclarecer que o “Outro”, enquanto alteridade e diferença, sempre irá existir e nisso não há problema algum, já que é a partir da diversidade que as condições de possibilidade para que a disputa política ocorra e inviabilize a unicidade de histórias. No entanto, precisamos estar atentos à maneira pela qual a relação com o “Outro” é construída, tal qual a hierarquização que ocorre entre o cidadão e o migrante econômico e, por conseguinte, políticas de atenção que privilegiam aquele perante o qual os demais se subordinam.

em grande medida, um diálogo com os textos dissidentes de Relações Internacionais que fazem uma releitura do conceito de soberania enquanto autoridade legítima e auto evidente, para enfatizarem que o significado é produzido linguisticamente, alvo de disputas políticas e de discussão. A soberania dentro dessas leituras críticas, portanto, não é dada objetivamente na realidade e tampouco é constituída por elementos essenciais e inerentes ao seu significado. Na contramão de discursos memorializantes, a soberania é compreendida nos termos de Shapiro (2015) enquanto um processo de contínuo *becoming* (tornar-se), haja vista que o seu entendimento enquanto tal é concebido através da prática ou do que Zalewski (1996) chamaria de elaborar uma “teoria como verbo”.

Dito isso, podemos identificar que a identidade tende a ser construída através de duas lógicas distintas, seja pela dicotomia ou pela aporia, que regulam a relação entre norma e excepcionalidade. A primeira é concretizada através do Regime Internacional de Proteção a Refugiados como um todo seja pela “Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)” ou pela atuação do ACNUR que, em suas declarações públicas, insiste em defender a possibilidade de uma diferenciação objetiva entre os sujeitos, tal como no discurso do antigo alto comissário Ruud Lubbers:

“refugees and migrants are fundamentally different...Migrants, especially economic migrants, choose to move in order to improve the future prospects of themselves and their families. Refugees have to move if they are to save their lives or preserve their freedom” (Lubbers *apud* Scalettaris, 2007, p.43).

De acordo com essa citação, o ACNUR consegue distinguir claramente os refugiados dos migrantes econômicos e, como consequência, acaba por reproduzir a hierarquia e a marginalização que tenta supostamente corrigir. Enquanto uma categoria que se encontra à margem do modelo dominante de identidade (o cidadão), os refugiados teoricamente deveriam ser amparados por um mecanismo que, ao mesmo tempo, contestasse a origem das assimetrias e que procurasse garantir a proteção desses indivíduos privados de direitos. No entanto, tal qual a cidadania enquanto modelo de afirmação de uma subjetividade central que subalterniza as demais formas de subjetividade, apresentadas como periféricas, creio que o Regime Internacional de Proteção a Refugiados replique esse movimento de matiz colonial, na medida em que a definição contida na Convenção de 1951 se articula através da dicotomia, ou seja, pelos indivíduos que *são* refugiados e se encaixam na categoria prescrita e os demais sujeitos que *não o são*. Essa estrutura de leitura que privilegia o “ou” (refugiado *ou* não-

refugiado) constrói uma relação entre norma e exceção, no entanto, que também hierarquiza a diferença. A meu ver esse “duplo movimento” (Todorov *apud* Inayatullah and Blaney, 2004) se materializa no reconhecimento de que existe uma norma alicerçada sobre algum tipo de fundacionalismo, isto é, de que os refugiados incorporam certas qualidades que os enquadram como sujeitos *mais* merecedores de direitos do que os migrantes econômicos (que não se enquadram nos parâmetros do ACNUR).

Em nota oficial, o Alto Comissariado reforça esse ponto ao afirmar que “UNHCR considers refugees to be a distinct category of people and to have a unique legal status” (UNHCR, 2008, §7). Essa diferenciação, longe de ser natural, é construída através da significação linguística, em que por meio do *splitting* (da separação), os sujeitos são entendidos enquanto identidades essenciais, autônomas e isoladas. São as práticas, portanto, que definem a irreconciliabilidade de certas identidades com o sistema internacional moderno, cujas fronteiras entre o “dentro” e o “fora” determinam o (não) pertencimento dos seres. Scalettaris (2007, p.41) esclarece o meu ponto ao afirmar que:

Indeed, we could argue that what concretely distinguishes refugees from other migrants is precisely the fact of being labelled as such. It is the refugee label itself that creates a distinction between refugees and other migrants by giving those who are recognized as refugees the right of a special treatment.

Logo, o Regime de Refugiados reifica um sistema internacional cuja soberania não é compatível com o princípio da universalidade, já que uma das regras sacrossantas sobre a qual está alicerçado é, justamente, a proibição da inclusão do “bárbaro” ou do “não moderno” (Walker, 2006).

O migrante econômico encarna esses papéis, na medida em que a sua luta por reconhecimento problematiza a lógica dicotômica de construção identitária que permeia a sustentabilidade da ordem vigente. O migrante econômico invoca a lógica da aporia que, de acordo com a definição do dicionário, indica “dificuldade ou dúvida racional decorrente da *impossibilidade objetiva* de obter resposta ou conclusão para uma determinada indagação filosófica” (grifo meu) ou em uma interpretação mais simplista, “colocar sobre”. Essas definições nos ajudam a compreender melhor de que maneira esse sujeito contesta a suposta auto-evidência contida no movimento de separação e diferenciação entre norma e exceção, “Eu” e o “Outro”, “dentro” e “fora”, “doméstico” e “internacional”; para sugerir uma lógica alternativa de relacionalidade entre diferença e identidade.

A meu ver, esses indivíduos potencializam uma crítica contundente ao ACNUR: onde conseguimos enxergar claramente em que ponto “começa” e “termina” o refugiado? Em que medida as fronteiras que definem essa identidade são, de fato, tão óbvias e auto-evidentes? Os migrantes econômicos e os refugiados são “fundamentalmente diferentes” (Lubbers *apud* Scalettaris, 2007) mesmo? Eu não só discordo veementemente dessas colocações, como venho ao longo de todo o meu texto tentando demonstrar que os fundamentos que distinguem essas categorias não são naturais, dados ou pré-estabelecidos, mas que “por trás de todo saber, de todo conhecimento, o que está em jogo é uma luta de poder. O poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber” (Foucault, 2005, p. 51). Assim, a construção linguística e normativa do refugiado e dessa categoria enquanto um campo do saber (“Refugee Studies”) que produz conhecimento e “verdades”, por assim dizer, tem um propósito político que extrapola o altruísmo dos Estados.

A securitização da mobilidade humana na manutenção de uma ordem hegemônica

A instrumentalização perversa do Regime Internacional de Proteção a Refugiados fica mais evidente quando acionamos o arcabouço teórico dos Estudos de Segurança, na medida em que podemos observar como o propósito moral do Estado (garantir sua sobrevivência) incita a construção e a contenção de potenciais “ameaças”, reificando a dicotomia entre mobilidades desejadas e indesejadas, norma e exceção, refugiados e migrantes econômicos. Como pretendo argumentar à frente, penso que a securitização de um tipo específico da mobilidade humana guarda relação indissociável com a manutenção de uma estrutura constitucional da sociedade internacional muito particular que, convenientemente, sustenta uma dada ordem política e econômica, cujos benefícios são repartidos somente entre Estados centrais e desenvolvidos.

Segundo Buzan et al (1998), podemos definir a securitização como um processo no qual certa questão é enquadrada por um ator securitizador enquanto uma ameaça existencial a um objeto referente particular; ameaça essa que é combatida pela invocação de meios extraordinários, aceitos pela audiência. No que toca a presente discussão, é possível argumentar que há em curso a securitização de um tipo de mobilidade/migração que não se enquadra nas normas estabelecidas, isto é, que é criminalizada diante do arcabouço jurídico-legal internacional por que compromete a estabilidade da estrutura constitucional da sociedade de Estados soberanos, descrita por Reus-Smit (1999) anteriormente. O movimento de securitização é bem sucedido, na medida em que o ator securitizador (o Estado) detém

capital social e político para convencer a audiência de que são necessárias medidas extraordinárias, emergenciais e prioritárias (acima da política e das “regras do jogo”) para lidar com a ameaça existencial em questão. Assim, ao tecer uma narrativa de pânico e afirmar que os migrantes econômicos são ameaças à soberania e à identidade nacional do país, uma vez que ameaçam a coesão interna e a homogeneidade, além de requisitarem direitos civis e políticos legitimados diante da cidadania, o Estado emerge como a única autoridade capaz de garantir a estabilidade, a paz e a ordem de uma esfera doméstica idílica.

Se ainda conjugássemos a análise de Duffield (2010) sobre o nexo segurança-desenvolvimento ao tema em questão, concluiríamos que a securitização mobilizada para conter fluxos migratórios no eixo Norte-Sul garante ainda, a preservação do capitalismo nos moldes propostos por Wallerstein (2004), isto é, da economia internacional enquanto um sistema mundo ou um sistema único. A existência de uma economia mundial moderna integrada, no entanto, se sustenta a partir de relações de influência mútua que se articulam por meio de uma hierarquia. O processo de diferenciação ocorre por meio da divisão internacional do trabalho, que ordena e diferencia os Estados em três camadas, a partir da posição que conseguiram obter para si na ordem do mercado: o núcleo, a semiperiferia e a periferia.

Logo, as economias centrais (ou Estados “hard”) resistem às forças de mercado, são desenvolvidas, industrializadas, altamente produtivas e detêm tecnologias de ponta, estabelecendo uma relação com a periferia em que os produtos do centro têm maior valor. O subdesenvolvimento é segundo essa teoria, fruto da manutenção de relações históricas de exploração, que têm origens no processo de imperialismo e colonização. O subdesenvolvimento é, portanto, a condição necessária para que o centro exista e a sua superação envolve o fim das relações de assimetria por meio da via revolucionária e da reformulação da ordem econômica.

Logo, a identificação da necessidade de manter os migrantes em seus países de origem advém da percepção de que a locomoção dos mesmos corrói as fronteiras entre centro-periferia. Ademais, a movimentação dos migrantes se configura como um ato de resistência e de clamor por uma ordem econômica mais justa e igualitária, na medida em que migram em decorrência das condições materiais criadas pelas relações de exploração e conclamam um novo espaço de pertencimento, onde os direitos sociais e econômicos de fato sejam extensivos e universais. Eles não apenas questionam a atual divisão internacional do trabalho, mas desafiam a lógica que permeia a construção deliberada de fronteiras em si mesma. Portanto, não é de se admirar que tais sujeitos sejam sistematicamente marginalizados e silenciados,

submetidos às conseqüências do processo de (in) securitização discutido por Bigo (2008) e Huysmans (2006):

While some equate globalization with a borderless world of spaces and flows, for the world's poor and marginalized – for undocumented migrants generally – there have been so many frontiers, checkpoints or restrictions. This unprecedented global 'lockdown' of the world's poor has been accompanied by the growing surveillance and policing of all forms of international circulation. (Duffield, 2010, p.62-63)

“Security as a technique of governing danger” – Huysmans (2006, p.9)

A sociologia política internacional mostra que, quando uma questão é securitizada, além de ser definido quem deve ser protegido das ameaças existenciais por meios extraordinários, também é definido quem deve ser sacrificado para que a ameaça seja eliminada ou contida. Assim, as práticas que tem por objetivo assegurar determinados indivíduos são, simultaneamente, ações que causam insegurança para terceiros. Segurança e insegurança interagem, portanto, em um processo de (in)securitização, já que ambas crescem conjuntamente e geram dinâmicas auto-sustentáveis (Bigo, 2008).

Segundo o argumento desenvolvido, portanto, a proteção da sociedade internacional de Estados soberanos (capitalistas) está condicionada à eliminação de ameaças que comprometam a sua existência, leia-se aqui todo e qualquer tipo de mobilidade que desestruture as fronteiras nacionais e conteste as fundações de um liberalismo que prima por direitos civis e políticos, mas que nega o reconhecimento de direitos econômicos, sociais e culturais (para alguns, é claro). Ao securitizar essas questões e garantir a segurança dessa ordem social, política e econômica, o Estado promove insegurança para aqueles que não se encaixam à norma (os “Outros”), tal como os migrantes econômicos. O processo de (in)securitização envolve não apenas o ato de fala e a construção linguística das ameaças existenciais como mecanismos que autorizam medidas de exceção, mas também englobam uma política tecnocrática “embedded in training, routine, and technical knowledge and skills, as well as technological artefacts” (Huysmans, 2010, p.9). Assim, esse processo abrange práticas rotineiras performadas por burocracias e agentes privados que gerenciam segurança, seja pelo gerenciamento de números, pela coleta de dados, por tecnologias de comunicação e vigilância ou pela triagem de indivíduos com base em perfis raciais, por exemplo. Se por um lado os cidadãos têm sua segurança protegida, os migrantes são expostos a técnicas e procedimentos de contenção por simplesmente serem estrangeiros.

A meu ver, o Estado não é o único ator responsável por patrocinar movimentos de (in)securitização, mas o próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) atua em conivência com essa dinâmica, na medida em que deixa claro em suas declarações públicas a existência de uma hierarquização entre refugiados e outros sujeitos migrantes, sugerindo que:

Some are clearly economic motivation, while others involve people who are evidently fleeing serious threats to their life and liberty. (UNHCR, 2008, §23)

[...] by virtue of its mandate for the protection of refugees...UNHCR has a broader interest in initiatives that are intended to reduce the number of migrants who move in an irregular manner and who submit unfounded applications for refugee status (UNHCR 2006a *apud* Scalettaris, 2007, p.44)

Mais grave ainda é a indisposição do ACNUR em problematizar a diferenciação entre as duas categorias e investigar a legitimidade que justifica apenas uma delas como merecedora de proteção e de direitos. Talvez essa posição não seja tão surpreendente, visto que essa organização se baseia em valores e ideias conservadoras, cujos preceitos fundacionais explicam o interesse do órgão em reduzir o número de migrantes que se movem de maneira “irregular” (leia-se indesejada). Mais uma vez, insisto que questionemos: o que se configura como uma “aplicação infundada para o status de refugiado”? Mais além, quem define tais critérios? Porque os critérios são esses e não outros? Faz-se necessário que reflitamos sobre os interesses e as escolhas políticas que permeiam questões, aparentemente, tão técnicas. Mais do que afirmar categoricamente que refugiados e migrantes econômicos são intrinsecamente distintos, a agência ainda sustenta que os primeiros “are in need of international protection and others are not” (UNHCR, 2008, §23), já que os segundos se movem através das fronteiras por “claras motivações econômicas” que, *a priori*, não constituem uma ameaça às suas vidas. Na passagem abaixo, podemos captar de fato *quem é* ameaçado e *por que* precisa de proteção:

UNHCR fully recognizes the right of States to control their borders and to regulate the movement of people into and out of their territory. The Office also acknowledges that the presence of foreign nationals in other States can raise sensitive issues relating to cultural identity, social cohesion, public safety and the rule of law, especially when those people have arrived in large numbers and in an irregular manner. (UNHCR, 2008, §16)

Os Estados soberanos receptores dos fluxos migratórios “irregulares” e em “larga escala” são aqueles que sentem a ameaça de um contingente de indivíduos pensantes,

conscientes do seu direito de ir e vir naturalmente. Assim, tais Estados se blindam através de mecanismos de vigilância e controle, de políticas migratórias restritivas, da militarização do espaço público e da construção normativa de dispositivos internacionais que reprimam, marginalizem e violentem os migrantes porque estão cientes do vazio sobre o qual a atual ordem está alicerçada. Não há uma justificativa inata para que a mobilidade seja restringida, apenas pretextos políticos e econômicos que protegem os mais favorecidos de partilhar aquilo que seria por definição de acesso a todos. Portanto, o ACNUR produz insegurança para os tipos de migrantes que não se encaixam na Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado (1951), por contribuir para que essas categorias identitárias existam, perdurem no tempo e permaneçam inquestionadas.

Em última análise, o ACNUR não deixa de ser uma organização internacional criada por Estados, que têm o interesse em preservar a sua existência e utilizar os meios necessários e disponíveis para garantir esse objetivo. O ACNUR naturaliza a mobilidade enquanto patologia e insinua que os movimentos migratórios são, de fato, problemas a serem resolvidos quando, na verdade, tanto as identidades quanto os espaços por elas ocupados são artificialmente concebidos. Faz-se mandatório que nos indaguemos: Como as instituições internacionais lidam com os migrantes? Qual é a verdade dita sobre eles? Esses sujeitos são de fato “perturbações”, “disfunções”, “distúrbios” a serem expurgados? Disponibilizar acesso ao mesmo arcabouço legal-jurídico do qual os refugiados fazem uso seria “detrimental to the integrity of the international refugee protection regime” (UNHCR, 2008, §11) e, fundamentalmente, uma ameaça à integridade das atuais configurações do sistema internacional.

**“Protecting refugees, thus, seems to be incompatible with defending irregular migrants”
– Scalettaris (2015)**

A partir dos argumentos que busquei introduzir, pode-se entender que a figura do migrante econômico *seria* construída como o “Outro” do refugiado, como se a regulamentação da condição do primeiro implicasse, inexoravelmente, no desmantelamento do regime de proteção que favorece o segundo. Trata-se de uma afirmação complexa e, portanto, faz-se necessário esclarecê-la de maneira cuidadosa a fim de não legitimar apropriações perniciosas. Podemos e devemos considerar o migrante econômico como o “Outro” do refugiado e vice-versa, quando entendemos esses sujeitos enquanto alteridades,

como indivíduos que são dotados de singularidades e de especificidades compatíveis com os contextos nos quais se inserem⁸. Nesse sentido, as diferenças existentes entre os mesmos os reificam enquanto dimensões inexplicáveis e imensuráveis.

Apesar do Regime Internacional de Proteção aos Refugiados se afirmar pretensamente enquanto a expressão de um “Mundo” universal, inclusivo e totalizante, nós devemos compreendê-lo na qualidade de um mundo particular e específico. Essa abordagem nos permite idealizar uma relação com a diferença que não seja mutuamente excludente e que não nos leve ao impasse de optar pela proteção dos refugiados *ou* dos migrantes econômicos. Creio que não precisamos conceber um movimento de conciliação, porque não há uma disputa ou rivalidade em questão. Como busquei explicitar ao longo do texto, os sujeitos não ocupam lugares e papéis pré-determinados no mundo, mas são socialmente constrangidos a desempenhar determinadas funções e adotar certas identidades. Se as violências, opressões, hierarquias e marginalizações foram socialmente construídas, elas também podem ser socialmente desfeitas e transformadas.

Aos críticos que supervalorizam *policy making* e que poderiam exigir a apresentação de soluções exequíveis e de curto-prazo, eu reafirmo: teoria e prática são indissociáveis. Vejo na minha análise teórica a reformulação das práticas por si só, já que ao mudarmos linguisticamente a maneira como nos expressamos e como nos relacionamos com a diferença, abolimos as categorias que na prática alimentam a formação de um centro normativo e o ciclo de assimetrias entre “norma” e “exceção”. Nesse sentido, concordo com Inayatullah (2004) que devemos dar o passo inicial contra a formulação de teorias potencialmente coloniais e universalizantes ao nos obrigarmos a pensar a partir da Heterologia: pensar a relação entre as diferenças através das singularidades; pensar a alteridade do “Outro” a partir dos seus próprios termos e não por meio da lógica indissolúvel do “Eu”.

Terra nullius

⁸É inegável que essas categorias não são homogêneas mesmo quando auto referenciadas, isto é, cada refugiado (ou migrante econômico) tem a sua identidade expressa por tramas únicas e complexas de interseccionalidades. Ainda que pretendamos criar rótulos que universalizem o pertencimento e o enquadramento dos indivíduos, faz-se mandatório perceber a particularidade das histórias, do gênero, da raça, da nacionalidade, da orientação sexual e de outros aspectos identitários que constituem os sujeitos plurais, reduzidos a grupos particulares.

Logo, sob a ótica dos argumentos expostos, o Regime Internacional de Proteção a Refugiados a meu ver corrobora o discurso hegemônico vigente, porque sugere que os fluxos de migração forçada devem ser contidos e que os sujeitos precisam ser realocados, reassentados e integrados para que sejam preservadas a segurança e a estabilidade do sistema de Estados soberanos. De acordo com essa narrativa dominante, os refugiados percorrem uma trajetória linear de ascensão e triunfo sobre os flagelos do passado, uma vez que o regime internacional provê privilégios jurídico-normativos que garantem proteção e direitos aos mesmos. Não há discussão sobre a melhora na qualidade de vida dos refugiados, esse é um fato auto-evidente. Fugidos de ameaças existenciais, eles agora encontram segurança dentro do país de acolhimento. Eles têm assegurado o direito mais fundamental: o da vida. Faz-se necessário, no entanto, questionar que tipo de vida é essa. A que ponto a sub-cidadania, a marginalização social, a privação de acesso a serviços adequados e a negação de todo um conjunto de direitos sociais, culturais e econômicos é, de fato, melhor e superior às condições prévias? Há como hierarquizar, em termos do grau de importância, violência física e violência estrutural? Direitos civis e políticos, ainda que porcosamente concedidos, são mais importantes do que demais direitos? Mais grave é a cooptação desses sujeitos por uma ordem internacional que usa a imagem dos mesmos para impedir que outra categoria socialmente construída desfrute dos mesmos direitos e proteção. Refugiados ou migrantes econômicos? Qual vida vale mais? Qual vida merece ter significação política? Voilá. Cria-se a anedota em que refugiados e migrantes econômicos protagonizam uma épica batalha de antagonismos, onde a coexistência mútua é uma utopia normativa. Os refugiados “ganham”, apesar das muitas perdas que encaram dentro de um sistema de “proteção” e “acolhimento”.

Faz-se mandatário, portanto, que indaguemos o porquê da existência desses espaços de controle e de contenção. Quem é favorecido pela criação dessas divisões arbitrárias? Com certeza, não são os refugiados; muito menos os migrantes econômicos. O que torna legítima a perpetuação desse modelo diante de movimentos de resistência? Como podemos desconstruir os paradigmas hegemônicos e dar voz aos subalternos? Os espaços não são de ninguém, os espaços são de todos.

Referências bibliográfias

ASHLEY, R.; WALKER, R. B. J. Reading Dissidence/Writing the Discipline: Crisis and the Question of Sovereignty in International Studies, *International Studies, Quarterly*, Vol.34, N.3, 1990, pp.367-416.

BIGO, D. International Political Sociology. In: WILLIAMS, Paul (ed.). **Security Studies: An Introduction**. Nova York: Routledge, 2008.

BORGES, J. **Labyrinths**. New Directions, 1962.

BUZAN, Waever et al. **Security: A New Framework For Analysis**. Londres: Lynne Rienner Publishers, 1998.

DOTY, R.L. Why is people's movement restricted?. In: EDKINS, Jenny; ZEHFUSS, Maja. **Global Politics: A New Introduction**. London: Routledge, 2009, pp.170-191.

DUFFIELD, M. The Liberal Way of Development and the Development–Security Impasse: Exploring the Global Life-Chance Divide. **Security Dialogue**, 41(1), 2010.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2005.

GALTUNG, J. Violence, Peace and Peace Research. **Journal of Peace Research**, 6, 1969, p. 167-191.

HUYSMANS, J. **The Politics of Insecurity: Fear, migration and asylum in the EU**. Nova York e Londres: Routledge, 2006.

INAYATULLAH, N.; BLANEY, D. **International Relations and the Problem of Difference**, New York: Routledge, 2004, Cap.2, pp.47-91.

LUBBERS, R. **Refugees and Migrants: Defining the difference**. BBC, April 2004.

LUHMANN, N. Globalization or World Society: How to Conceive of Modern Society? **International Review of Sociology**, vol.7,n.1, p.67-79, 1997.

PROZOROV, S. **Ontology and World Politics: Void universalism I**. New York: Routledge, 2014, Cap.1, 3-35.

REUS-SMIT, C. **The Moral Purpose of the State: Culture, Social Identity, and Institutional Rationality in International Relations**. Princeton: Princeton University Press, 1999, Caps 1 e 2.

SCALETARIS, G. Refugee Studies and the International Refugee Regime: A Reflection on a Desirable Separation. **Refugee Survey Quarterly**, Vol.26, Issue 3, 2007.

SHAPIRO. Diretora: Isabela Carpena. (2014). Redes da Mare. Parceria IRI | PUC-RIO | CAPES

UNHCR (1951), **Convention Relating to the Status of Refugees**.

UNHCR (2008), UNHCR, **refugee protection and international migration**. Discussion Paper, UNHCR, Geneva.

ZALEWSKI, M., 'All these theories yet the bodies keep piling up': theories, theorists, theorizing. In: Smith, Booth e Zalewski (Ed.). **International Theory: positivism & beyond**. Cambridge, Cambridge University Press, pp.340-353.

WALLERSTEIN, I. **World-Systems Analysis: An Introduction**. Durham, North Carolina: Duke University Press, 2004.

WALKER, R.B.J. **Inside/outside: International Relations as Political Theory**. Cambridge UP, 1993, Capítulo 8, 159-183.

_____. Lines of Insecurity: International, Imperial, Exceptional, **Security Dialogue**, v.37, n.1, p.65-82, 2006.

WENDT, A. (1992), Anarchy is What States Make of it: The Social Construction of Power Politics. In: James Der Derian (Ed.), **International Theory: Critical Investigations**. London, Palgrave, 1995, pp.129-177.